



DISCURSO
APOLOGETICO,
CRITICO, JURIDICO, E HISTORICO,
EM DEFESA DA REAL ACADEMIA DE SCIENCAS
DE LISBOA, QUE AFFIRMA, E REFUTE O
SENTECENSO DE 1759, EM CONFORMIDADE
DO QUE SE DEU NA REAL ACADEMIA DE
SCIENCAS DE LISBOA, EM 1759.
PRESENTE DO SACRO, PONTIFICIO, E REAL COLLEGIO
DE PROPAGANDA DA FIDE, EM LISBOA.
DISCURSO
APOLOGETICO,
CRITICO, JURIDICO,
E
HISTORICO.

EM LISBOA, NA IMPRESSORIA DE JOSEPH ANTONIO DA SILVA,
IMPRIMOR DA ACADEMIA REAL DE SCIENCAS,
EM 1791.

Com todos os livros e manifestos.

DISCURSO
APOLOGETICO,
CRITICO, JURIDICO,
E
HISTORICO.

Handwritten signature or mark

Clapico.

DISCURSO APOLOGETICO,

CRITICO, JURIDICO, E HISTORICO,

*EM QUE SE MOSTRA A VERDADE DAS DOCTRINAS,
factos, e Documentos, que affirmou, e referio na Conta dos seus Estudos, que deu
na Academia Real, na Conferencia de 8. de Novembro de 1731.*

A RESPEITO DO SACRO, PONTIFICIO, E REAL COLLEGIO

DE S. PEDRO,

O DOUTOR

MANOEL PEREIRA DASYLVA LEAL,

JURISCONSULTO ULYSSIPONENSE, COLLEGIAL DO MESMO
Collegio, Deputado Extraordinario do Santo Officio, Lente de Canones
na Univerfidade de Coimbra, Cavalleiro da Ordem de Christo,
e Academico dos cincoenta da Academia Real.

OFFERECEO-O, E RECITOU PARTE DELLE,

*dando tambem conta dos seus Estudos na mesma Academia, na
Conferencia de 8. de Janeiro de 1733.*

H-B
20
7



*sta fac
de Coimbra*



LISBOA OCCIDENTAL,

Na Officina de JOSEPH ANTONIO DA SYLVA,
Impressor da Academia Real.

M. DCC. XXXIII.

Com todas as licenças necessarias.



L

DRS CURS

APOTOGETICO

CRITICO, JURIDICO, E HISTORICO,

EM VUESTRAS VERDADERAS DISPUTAS

Factos e Documentos, que affirmam, e negam as Contas dos seus Escolas, que foram
na Real Academia Real, na Conferencia de 8. de Janeiro de 1755.

A RESPEITO DO SACRO, SONTIFICIO, E REAL COLLEGIO

DE S. PEDRO,

O DOUTOR

MANOEL FERREIRA DA SILVA

JURISCONSULTO ULYSSIPONENSE, COLLECIAL DO MESMO

Collegio, Deputado Extraordinario do Santo Officio, Senador de Camaras

na Universidade de Coimbra, Cavalleiro da Ordem de Christo,

e Academico das cincozas da Academia Real.

GRATIFICADO, E RECTOU PARTE DESSA

obra tambem com os seus Escolas na mesma Academia, na

Conferencia de 8. de Janeiro de 1755.

Manoel Ferreira da Silva



TRINDADE OCCIDENTAL

Na Officina de JOSEPH ANTONIO DA SILVA

Impressor da Academia Real.

de 2. Paris, Inspector da Academia Real.

3055

Com todas as licenças necessarias.

INDICE

DAS PROPOSIÇOENS, A QUE SE RESPONDE,
e dos Capitulos, Paragrafos, e Fundamentos,
que se contém neste Discurso.

PROPOSIÇAM I.

QUE o Collegio de S. Pedro he desconhecido aos favores do Fundador, que lhe deu principio, e o dotou, e de quem recebeu a origem, ser, subsistencia, e conservação, pag. 19.

CAPITULO I. Provasse, que o Collegio não he desconhecido, nem ingrato à memoria de seu primeiro Fundador; e que supposto o fundou, e dotou, lhe não deve, no estado presente, a subsistencia, e conservação; e referemse os documentos, com que se prova tudo, quanto escrevi da Fundação, e Reformaço do Collegio de S. Pedro, ibid.

Q. I. Noticias da Fundação, progressos, e refórma do Collegio de S. Pedro; referem-se os principaes documentos de que constaõ, pag. 21.

Q. II. Convencem-se algumas cousas, que a respeito do Collegio de S. Pedro, e do Senhor Bispo de Miranda, seu primeiro Fundador, escreveo meu Illustré Adversario no principio da sua Dissertação, pag. 50.

Q. III. O Collegio de S. Pedro não he ingrato à memoria do Senhor Bispo, seu primeiro Fundador, pag. 59.

Q. IV. Convencem-se algumas razoens, e exemplos, com que se pertende provar a ingratidaõ do meu Collegio, para com o Senhor Bispo, seu primeiro Fundador, pag. 67.

PROPOSIÇAM II. Que à nobilissima Familia do Senhor Bispo Fundador, a qual ainda hoje existe na Cidade de Lamego, pertencia o provimento das Becas do Collegio de S. Pedro, pag. 88.

CAPITULO II. Provasse, que o provimento das Becas do Collegio nunca pertenceo à Familia do Senhor Bispo Fundador; e dáse noticia das Visitas, que teve desde a sua Fundação, e por authoridade de quem forão feitas, ibid.

Q. I. O provimento das Becas do Collegio de S. Pedro não pertencia à Familia do Senhor Bispo, seu Fundador, pag. 90.

Q. II. Dá-se noticia das Visitas, que se fizerão no Collegio por authoridade Apostolica, e à instancia dos dous Monarchas seus Proteciores Immediatos, até os Cancellarios aceitarem, e fazerem as Visitas ordinarias; e respondeo ao que meu Adversario escreveo a respeito das primeiras, pag. 96.

Q. III. Como os Cancellarios da Universidade aceitaraõ a Visita do Collegio de S. Pedro, e até que tempo o visitarão, pag. 117.

Q. IV. Como o Collegio foy reformado, e visitado por authoridade Apostolica,

lica, à instancia de seu magnifico Protec̃tor o Senhor Rey D. Sebastiaõ: quem forãõ os Visitadores; e como os Cancellarios da Universidade forãõ excluidos da Visita do Collegio, pag. 124.

¶ V. Noticia das Visitas Apostolicas, feitas no Collegio até a Refórma dos seus Estatutos; e das principaes cousas, que nellas se contém, pag. 136.

¶ VI. Reformaõ-se os Estatutos do Collegio de S. Pedro por authoridade Apostolica; declarase quem forãõ os seus Reformadores; e convencem-se os erros, que se escreverãõ a respeito dos mesmos Estatutos, pag. 145.

PROPOSIÇAM III. Que o Collegio de S. Pedro arroga a si indevidamente os especiosos, ou equívocos epithetos de Pontificio, e Real; e que com este, por nobre emulaçãõ, e competencia, o quiz eu honrar, e ennobrecer, pag. 172.

CAPITULO III. Que o Collegio não arroga a si indevidamente; mas que lhe compete verdadeira, e propriamente o especioso, e não equívoco epitheto de Real, ibid.

¶ I. O Collegio de S. Pedro he Collegio Real; porque foy dotado pelos Senhores Reys deste Reyno, e da sua generosa liberalidade recebeu o domicilio, em que habita; e não pelos fundamentos, que refere, e nos attribue nosso Contendor, pag. 174.

¶ II. Os Senhores Reys D. Joãõ III. e D. Sebastiaõ forãõ Protec̃tores Immediatos do Collegio de S. Pedro, pag. 185.

¶ III. Responde-se aos argumentos, com que se pertende negar ao Collegio a honra daquella Real Protecçãõ, pag. 201.

¶ IV. Transferida a Protecçãõ Immediata do Collegio de S. Pedro para a Sé Apostolica, são ainda seus Protec̃tores os Monarchas deste Reyno, mediante a Universidade; e o honrarãõ sempre com favores especiaes, pag. 217.

PROPOSIÇAM IV. Que o Collegio de S. Pedro, para se chamar Pontificio, não tem mais motivo, que serem confirmados os seus Estatutos pela Sé Apostolica, do mesmo modo, que os de muitas Confrarias: e que he contra a Soberania, e Regalia de Sua Magestade, use do dito epitheto, e do de Sagrado, pag. 222.

CAPITULO IV. Prova-se, que ao Collegio compete rigorosa, e antonomasticamente o titulo de Pontificio; por ser Ecclesiastico, e da Immediata sojeiçãõ, e Protecçãõ da Sé Apostolica, e o unico Collegio desta qualidade, que ha no Reyno: e que tambem lhe compete o titulo de Sagrado; sem que hum, ou outro offenda a Soberania, e Regalia de Sua Magestade, ibid.

¶ I. O Collegio de S. Pedro, que hoje existe, he formalmente o mesmo, que existio no edificio antigo da rua de Santa Sofia, pag. 225:

¶ II. O Collegio de S. Pedro he da Immediata Protecçãõ dos Summos Pontifices, e da Sé Apostolica, pag. 234.

¶ III. O Collegio de S. Pedro he indubitavelmente Ecclesiastico: provase esta notoria verdade com muitos fundamentos solidos, e irrefragaveis, pag. 238.

¶ IV.

Q. IV. Responde-se às razões, e authoridades, com que se pertendeo mostrar, não era Ecclesiastico o Collegio de S. Pedro, pag. 262.

Q. V. O edificio do Collegio de S. Pedro goza da Immunidade Ecclesiastica, a qual não compete, pelas regras ordinarias de Direito, ao do Collegio de S. Paulo: nem a sua Capella he Capella Real, ou goza dos privilegios de Capella Real, pag. 276.

Q. VI. Ao Collegio de S. Pedro competem verdadeira, e propriamente os titulos de Pontificio, e Sagrado; e o primeiro por antonomasia, pag. 296.

Q. VII. Sello, e Armas do Collegio de S. Pedro, pag. 306.

PROPOSIÇÃO V. Que o Reytor da Universidade D. Alvaro da Costa reformou o Collegio de S. Pedro, e lhe deu Estatutos, por ordem da Mesa da Consciencia, visitando-o com Fr. Francisco de Monte Alverne; para o que se pedio commissão ao Colleiitor, por ser o Collegio Communiidade Ecclesiastica, pag. 323.

CAPITULO V. Não reformou o Collegio, nem lhe deu Estatutos D. Alvaro da Costa, quando o visitou com D. André de Almada (e não com Fr. Francisco de Monte Alverne) por authoridade Apostolica, e recommendação de Sua Magestade, ibid.

Q. I. Refere-se a Visita, que fez no Collegio de S. Pedro D. Alvaro da Costa, com D. André de Almada, e os documentos, que fazem della menção, pag. 324.

Q. II. Dá-se noticia do estado do Collegio no tempo da Visita, e referem-se os nomes, e empregos dos seus Collegiaes, pag. 341.

Q. III. Responde-se ao que a respeito desta Visita, se disse em 7. de Setembro de 1731. e em 14. de Fevereiro de 1732. na Academia, pag. 351.

PROPOSIÇÃO VI. Que a Mesa da Consciencia consultara à Magestade de D. Filippe IV. não era decoroso escrevesse ao Collegio de S. Pedro. recommendandolhe o provimento de hum lugar de Porcionista; e que de semelhante mediação não havia exemplo, 363.

CAPITULO VI. Que o Tribunal da Mesa da Consciencia não consultou à Magestade de D. Filippe IV. era indecoroso escrevesse ao Collegio, recommendandolhe o provimento daquelle lugar de Porcionista; nem lhe segurou na Consulta, que semelhante mediação não tinha exemplo, ibid.

PROPOSIÇÃO VII. Que o Collegio de S. Paulo he o principal, e mais nobre da Universidade, pag. 381.

CAPITULO VII. Em que se mostra: que o Collegio de S. Paulo não he o principal, e mais nobre da Universidade: e que o Collegio de S. Pedro he o primeiro, e principal, e mais nobre, que aquelle Collegio, ibid.

Q. I. Verdadeira origem do Collegio de S. Paulo, pag. 392.

Q. II. Fez o Senhor Rey D. Joao III. doação do Collegio de S. Paulo à Universidade, a qual o acabou, e dotou, e exercitou sempre nelle muitos actos de verdadeiro dominio, e jurisdicção, pag. 403.

Q. III. Fez a Universidade Estatutos ao seu Collegio de S. Paulo, à imitação, e semelhança dos antigos do Collegio de S. Pedro, pag. 437.

- IV. §. Escolheo a Universidade os primeiros Collegiaes para o Collegio de S. Paulo, introduzio-os nelle, e reservou para si a confirmação dos seus Reytos, e Concelheiros, pag. 451.
- §. V. Mostra-se, que o Collegio de S. Paulo não pôde ser Real por antonomasia na Universidade; e que este titulo he proprio do Collegio das Artes, cuja origem, e progressos se referem, pag. 456.
- §. VI. Mostra-se, que Collegiaes por antonomasia nem são, nem podem ser os Collegiaes de S. Paulo, pag. 482.
- §. VII. Mostra-se, e convemem-se os erros, que modernamente se escreve- raõ da fundação, e principios do Collegio de S. Paulo, pag. 498.
- §. VIII. Trata-se das cores das Becas, e Opas dos Collegios de S. Pedro, e S. Paulo, pag. 525.
- §. IX. Mostra-se, que o Collegio de S. Pedro precede ao de S. Paulo por quatro irrefragaveis fundamentos, pag. 532.
- FUNDAMENTO I. O Collegio de S. Pedro he Collegio Mayor, e o de S. Paulo Menor, pag. 535.
- FUNDAMENTO II. O Collegio de S. Pedro he mais antigo, que o de S. Paulo, pag. 567.
- FUNDAMENTO III. O Collegio de S. Pedro he Ecclesiastico, e o de S. Paulo Secular, pag. 583.
- FUNDAMENTO IV. Ao Collegio de S. Pedro daõ os Senhores Reys des- te Reyno prelação, a respeito do de S. Paulo, nas suas Cartas, e Al- varás, pag. 586.



vizaõ de 3. de Dezembro do dito anno; e no seguinte vendo o Senhor Desembargador Mendo da Mota e Valadares, e mais Collegiaes do meu Collegio, que era necessario se mudassem alguns dos Estatutos antigos, feitos pelo Senhor Bispo Fundador, os quaes pela Reformaçaõ, e Visitas, em que se continuou, estavaõ já revogados; e que outros eraõ improprios para o estado de Collegiaes graduados, e qualidade de *Collegio Mayor*, a que estavaõ sublimados desde o anno 1572. e das pessoas seculares, que nelle podiaõ ser admittidas; supplicaraõ no anno 1595. ao mesmo Serenissimo Cardeal Alberto, Legado à *Latere* do Papa Clemente VIII. commissaõ para se reformarem os *Estatutos*: elle a mandou passar pelo Illustrissimo Fabio Biondo, Patriarcha Titular de Jerusalem, seu Vice-Legado, que expedio Breve em Lisboa, aos 27. de Setembro do dito anno; pelo qual nomeou *Reformadores dos Estatutos* ao Reytor da Universidade Antonio de Mendoça, e ao Reverendissimo Padre Doutor Fr. Antonio de S. Domingos, e lhe deu absoluta authoridade para a Refórma, especialmente nas clausulas seguintes:

Statuta, & consuetudines dicti Collegii in meliùs reformandi, seu cassandi, & annullandi; ac iterùm de novo, prout qualitas rerum, temporum, & personarum expos- tulabit; & vobis pro bono regimine, & statũs dicti Collegii diuturnã conseruatione, secundum Deum magis expedire videbitur, faciendi, licentiam, & omnimodam facultatem concedimus pariter, & indulgemus, non obstante Fundatoris voluntate, &c.

Receberaõ os Reformadores o juramento, fizeraõ a aceitaçaõ do Breve, e principiaraõ a Visita do Collegio, e exame dos Estatutos em 11. de Dezembro do dito anno; como consta do termo, que discorre no mesmo *Liv.*

3. *das Visitas*, ex fol. 6. sendo já Reytor o Senhor Desembargador Vicente Caldeira de Brito; e continuando-se no seguinte, veyo a ficar sem conclusão; porque em Outubro promoveo ElRey D. Philippe Prudente a Antonio de Mendouça, para o lugar de Presidente da Mesa da Consciencia: e supposto, por causa das nullidades, com que se fez a nomeação das peffoas, que se haviaõ de propor a Sua Magestade, para lhe nomear successor, se demorou em Coimbra até 15. de Setembro de 1597. como refere o *Senhor Reformador da Universidade nas Memorias dos Reytors*, remettidas a Academia §. XIII. in fine; por falecer da vida presente o P. M. Fr. Antonio de S. Domingos em 18. de Junho de 1596. como diz o mesmo *Senhor Reformador*, no *Catalogo dos Lentes de Prima de Theologia*; não proseguio mais a Refórma principiada.

60 No mesmo anno, por Provisão de 19. de Julho, foy nomeado Reytor da Universidade o Senhor D. Affonso Furtado de Mendouça, e tomou posse do lugar em 28. de Outubro, vindo-o buscar ao meu Collegio, em que estava, e de que fora dignissimo Porcionista, Collegial, e Reytor, os dous Lentes de Prima das faculdades principaes, na fórma dos Estatutos; e julgando prudentemente os Collegiaes, que pela grande experiencia, que tinha das cousas do Collegio, reformaria os *Estatutos* com o mayor acerto, pediraõ no anno de 1598. ao Conde Fernando Taberna, Colleitor, e Nuncio Apostolico neste Reyno; que acabada a Legacia do Cardeal Alberto de Austria, fora mandado a elle pelo Papa Clemente VIII. e depois foy Governador de Roma, Bispo de Novara, e Cardeal do titulo de S. Eusebio; prorogasse a commissão do Reytor Antonio de Mendouça, ao Senhor D. Affonso Furtado, seu successor, e lhe nomeasse Adjunto, em lugar do P. M. Fr. Antonio de S. Domingos, já falecido; sobre
o que

o que expedio Breve, dandolhe a mesma authoridade, que o Cardeal Alberto, pelo Patriarcha Fabio, concedera a seu antecessor, para a Refórma; e nomeando por Adjunto ao R. P. M. Fr. Egidio da Presentação, Lente da Cadeira de Vespera de Theologia, e Deputado do Santo Officio; a qual foy aceita em Capella, e pelos dous Reformadores, em 27. e 28. de Junho do mesmo anno, sendo Reytor do Collegio o Senhor Antonio Godinho: assim consta do *Liv. 3. das Visitas*, a folh. 12.

Procederaõ logo os *Reformadores* na correcção dos Estatutos com o concelho do grande Padre Francisco Soares, Lente de Prima daquella Sacra Faculdade; Varaõ dotado da mais eminente sabedoria, e das virtudes mais heroicas, e Doutor verdadeiramente *Eximio*, com quem o Senhor D. Affonso conservou sempre estreita amizade, tendo-o por norte no acerto, com que governou as suas prelazias; como observey em documentos, que tenho examinado para as *Memorias Ecclesiasticas da Guarda*; e já notou o Padre *Sartolo* na sua *Vida*, liv. 3. cap. 19. pag. 290. e 291. da impressaõ de Coimbra, e em outros lugares. Tambem ouviraõ os pareceres dos mayores homens, que naquelle tempo illustraraõ a Universidade: e conformando-se (no que não era incompativel com o estado actual do Collegio) aos antigos, e às determinaçoens das Visitas, e Refórma do tempo do Senhor Rey D. Sebastiaõ; e depois da interrupção, que foy preciso fazerse no anno de 1599. por causa da terrivel peste, que affligia Coimbra, e obrigou a desertarse a Universidade, e a mudarse o Collegio para o lugar de Bera, e a acodir daquelle sitio com muita caridade, e generosidade a hum grande numero de apestados, com largas esmolas; como consta de varios assentos da Capella, que estaõ no *Liv. 2.* a folhas 39. e 40. se concluireã os ditos Estatutos no anno

1600. em que os dous Reformadores os enviaraõ ao Col-
leitor *Decio Caraffa*, successor do Conde Fernando Taber-
na, juntamente com a supplica do Collegio, para os con-
firmar: sendo na elegancia, e pureza da mais culta Lati-
nidade, com que estaõ escritos; ordem, e providencia,
com que occorrem a todos os incidentes, que podem
acontecer no governo do Collegio; cuidado, e zelo, com
que, mais que a tudo, attendem à refórma da vida, e
costumes dos Collegiaes; disposiçaõ, e acerto, com que
estaõ distribuidas as materias, e determinaçoens, que
comprehendem; dos melhores, que póde haver em Com-
muniidade alguma.

61 Recebidos os *Estatutos*, fez o Colleitor juntar os
seus Ministros, e os mayores Letrados da Corte, para os
verem: e assentando todos, não havia nelles cousa, que
não fosse digna do mayor louvor, na ultima folha, de-
pois de affinar todas com o seu sobrenome, passou a se-
guinte confirmação:

*Decius Caraffa SS. D. N. Clementis, Divinã providen-
tiã, Papæ VIII. utriusque Signaturæ Refrendarius, ac
in Portugallia, & Algarbiorum regnis, ac dominiis Col-
lector generalis Apostolicus, &c. Pro parte dilectorum
nobis in Christo moderni Reçtoris, & Collegialium Aca-
demix, seu Collegii S. Petri, Universitatis Colimbrien-
sis, oblata nobis fuerunt Statuta dictæ Academix, quæ
ipsi cupiebant authoritate Apostolica, pro mayori il-
lorum observantiã, ut asserunt, confirmari, & appro-
bari; propter quod nos considerantes utilitatem exinde
provenientem, ipsa diligenter videri jussimus, & ipsis
visis, invenimus, ex relatione fidedignorum testium, be-
nè, & Canonicè facta fuisse, & omni errore carere;
quapropter, authoritate Apostolicã, nobis concessã, &
quã fungimur in hac parte, approbamus, & confirma-
mus*

mus dicta Statuta, in omnibus, & per omnia. Nec non Rectori, & Collegialibus dictæ Academiæ, nunc, & pro tempore in futurum existentibus, eadem authoritate Apostolicâ committimus, & mandamus in virtute sanctæ obedientiæ, & sub pænis, & censuris in dictis Statutis, & Constitutionibus contentis, quòd perpetuò adimpleant, & observent dicta Statuta, & Constitutiones, nihil penitus omissò. Datum Ulyssipone, anno Incarnationis Dominicæ 1600. 6. Idus Octobris, Pontificatûs prædicti SS. D. N. Papæ anno IX.

Loco ✠ sigilli.

Decius Caraffa. (1)

Estes são os Estatutos, porque ha 193. annos se governa o Collegio, sendo solemnemente aceitos, e jurados em Capella a 5. de Novembro do mesmo anno, pelo Senhor Desembargador Mendo da Mota e Valadares, Reytor, e por todos os Collegiaes, e Porcionistas delle, como consta do assento, que está a fol. 46. do Liv. 2. das Capellas; os quaes por tradiçãõ antiga, ouvi sempre aos Collegiaes velhos, e de mayor authoridade, se remetteirão logo a Roma ao Agente deste Reyno, Martim Afonso Mexia, para que os appresentasse, *ex abundantia*, à Santidade de Clemente VIII. e que depois do Papa os mandar examinar à Congregaçãõ dos Bispos, e Regulares, confirmara amplamente, a approvaçãõ, e decreto do seu Nuncio, com as mesmas clausulas: ainda que até agora não achey no Archivo do Collegio Breve, ou documento, de que isto conste; porque talvez se perderia, como succedeo a outros, muito importantes, na ultima mudan-
ça

(1) O Illustrissimo Decio Caraffa, de que aqui tratámos, pessoa das mais illustres do Reyno de Napoles, foy depois Arcebispo Titular de Damasco, e Nuncio em Flandes ao Archiduque Alberto, e em Castella; Cardeal do titulo de S. Lourenço *in pane, & perná*, e de S. João, e Paulo; vigilantissimo Arcebispo de Napoles, cujos grandes merecimentos louvaõ Fernando Ughello, tom. 6. *Italiæ Sacre*, tratando dos Prelados desta Igreja, n. 56. e col. 174. Olduino nas addiçoens a Giacconio, na vida de Paulo V. que o creou Cardeal, tom. 4. col. 421. num. XX. Julio Nuti, no Panegyrico, que lhe escreveu em versos Toscanos, Theodoro Anjüeno, na sua vida manuscrita, Chioccarelo, Hippolyto Marracio, o Padre D. Joseph Silos, e outros, que refere o mesmo Ughello, col. 180. B. e Olduino no lugar citado.

ça daquelle Cartorio. E estes são os unicos, que sem alteração, emenda, ou addicção de Tribunal algum secular, teve, e tem desde o anno 1600. o meu Collegio; clamese em contrario quanto se clamar, e alleguem-se quantas Consultas se allegarem, como depois advertirey. Para comprovação do que acima disse, do modo porque se fez a sua Refórma, ouçamos o *Prologo dos mesmos Estatutos*, continuando a parte, que transcrevi no Cap. I. §. I. num. 14. e diz assim:

A Serenissimo Cardinali Alberto Austriaco, & à Patriarcha Ferosolymitano Fabio, ejus Vice-Legato in his Regnis, Diploma impetratum est, ut, auctoritate Apostolicâ, aliqua Statuta antiquarentur, denuòque alia formarentur, ad rationes temporum, & statûsque Collegii accommodata; hujus verò Diplomatis copiam idem Patriarcha dedit Illustrissimo Antonio de Mendoça, hujus Academiae Rectori, & Fratri Antonio de Sancto Dominico, Primario Theologiae Professori; cujus morte immaturâ ultima huic operi manus adhiberi non potuit; idque in causâ fuit, ut seriùs differri non tantùm utile, sed necessarium videretur: quousquè tandem felicibus auspiciis hæc Academia apprimè, longèque Illustri Alfonso Furtado de Mendoça, moderatore Augusto, Rectorisque singulari ampliùs potita floruit; cujus solertia Illustrissimus Comes Ferdinandus Taberna partes hujus operis perficiendi dedit; qui eò meliùs explere, atque perficere, perfectumque feliciùs consummare poterat, quò præstantiùs rerum Collegii experienciâ doctus est: cum hujus Collegii aliquot annis Collega extiterit, Rectorisque munere perfunctus fuerit; insuperquè eadem commissione accessit Fr. Ægidius de Præsentatione, Sanctæ Inquisitionis Consultor, & in Sacrà Theologiâ Professor meritissimus; sicque utriusque industriâ effectum

V

est,

est, ut ipsi iterum, ac iterum inspectum opus perfec-
rint, &c.

62 Resta agora, por conclusão do presente §. ouvirmos o, que meu Impugnador affirmou na sua Dissertação, a respeito desta Refórma do Senhor D. Affonso Furtado, e Estatutos do Collegio; e he o seguinte, Cap. 3. num. 46. ibi: Não póde haver mayor dissonancia, que chamar a D. Affonso Furtado de Mendoça no principio do seculo passado: Reformador, e Visitador do Collegio de S. Pedro, por authoridade Apostolica, no anno 1600. com repugnancia, que percebe dos termos; porque se até o anno 1574. em que o Collegio era sem duvida Ecclesiastico, tinha Visitadores Regios; depois do dito anno, em que o Collegio certamente ficou secular, escusava Reformador Ecclesiastico, sem authoridade do Rey: e assim he preciso saberse, que o Illustrissimo D. Affonso Furtado não foy Reformador, mas Visitador ordinario do Collegio, como Reytor da Universidade, pelos Estat. tit. 20. Cap. 1. na fórma, que se lé na Chronica dos Conegos Regrantes liv. 10. cap. 19. num. 7. e caso, que fosse Reformador, o não havia ser por authoridade Pontificia, senão pela mesma authoridade Real, com que foy nomeado Reytor da Universidade Ayres da Sylva, e Reformador do mesmo Collegio de S. Pedro; depois de referir outras cousas, tão mal averiguadas, como estas, a que já se respondeo atéqui; diz mais: Com a mesma authoridade, e sem a Pontificia, e Apostolica se examinação na Mesa da Consciencia os Estatutos novos daquelle Collegio de 1600. os quaes se accrescentaraõ, e emendação depois em 15. de Julho de 1635. logo continúa: Sey, que a razão, que houve para se reformarem na Mesa da Consciencia em 1635. os Estatutos do Collegio de S. Pedro, foy porque havia nelles muitas innovações, de que o Estado devia informar-se primeiro; e ultimamente argumenta, de que El Rey D. Affonso V. estranhou à Universidade, interpretar os seus Estatutos, como diz o Senhor Francisco Leitaõ Ferreira, na

Historia

go se o Collegio foy legislado pelo Papa, e erecto por sua authoridade; se he regido, reformado, e visitado por disposiçãõ sua, porque não ha de chamar-se *Pontificio*? E se os Estatutos de qualquer Commuidade se podem chamar *Pontificios*, quando são confirmados pelo Pontifice; de tal sorte, que delle, e da confirmação Apostolica depende totalmente a sua validade, *Pignatel. tom. 3. conf. 71. num. 5. ibi:*

Statuta, confirmata à Pontifice, dicuntur Pontificia: quando aliàs, seclusà confirmatione, nullam haberent vim obligandi; sed ab ipsà confirmatione eam totaliter accipiunt.

Como tambem se podem chamar *Papaes*, ut docet *Rot. decis. 297. n. 7. apud Gregor. XV. & decis. 115. n. 25. part. 6. recent. & apud Card. Ottobon. decis. 117. n. 7. Conciol. ad Statut. Eugub. in prælud. n. 91.* Quem póde duvidar, de que tenha a mesma denominação hum Collegio, que deve aos Pontifices a sua erecção, e a sua conservaçoã, e cujos Estatutos participaõ daquelles Principes Ecclesiasticos a sua validade?

Naõ só propria, mas antonomasticamente póde usar o Collegio deste Epitheto; pois não ha em todo o nosso Reyno outro algum, que conserve semelhante natureza, nem seja *Mayor*, como elle, o qual o prive daquella antonomastica denominação; e as Confrarias, que se nos apontaõ, não são *Collegios*, nem vem debaixo da sua propria accepção, e no sentido em que fallamos; antes de as haver fogeitas à Sé Apostolica, (se acaso ha alguma no nosso Reyno, que o seja propria, e immediatamente, do que duvido muito) e Ecclesiasticas, como se confessa, não obstante comporem-se de Seculares; se mostra, que os Collegios podem tambem compor-se de Seculares, e serem Ecclesiasticos, e fogeitos à Santa Sé: e declame-se, quanto se decla-

decla-

declamar, que *negamos a sujeição aos Magistrados Seculares, e prejudicamos a jurisdicção Regia da Coroa*; porque isto só he descobrir a vehemente paixão, com que se moveo, e vay seguindo esta disputa: e para meu Contendor se desenganar, que nem os Ordinarios, nem os Magistrados Seculares podem visitar este, ou outros Collegios semelhantes, que tem Visitadores proprios, os quaes lhe prescreveraõ os seus Legisladores, (façaõ-no muito embora às Confrarias) bastará que lea o *Padre Mendo, lib. 1. de Fure Academico, quæst. 8. §. 3. num. 252.* A's doutrinas, que no fim daquelle num. 46. refere, confundindo o titulo de *Pontificio*, com o Padroado do Summo Pontifice, não respondo; porque não tratamos na presente questão de *Padroado*, mas de *Protecção*, que he cousa muito diversa, como todos sabem.

123 Tambem he frustrado o empenho, com que quer despojar o meu Collegio do titulo de *Sagrado*, tão proprio, e tambem estabelecido, como já vimos acima no §. 3. num. 106. e deixando, o que toca ao seu Sello, e Armas, de que logo fallarey: no numero 51. refere o documento, que allegou o Senhor Philippe Maciel, e dá o mesmo titulo ao insigne Collegio dos *Hespanboes de S. Clemente de Bolonha*, e diz: *se não cansará em convencer o argumento, que se faz delle, e que podera duvidar do documento certo, com que se lhe quer persuadir esta verdade; por ver, que o não são muitos outros, que se lhe allegaraõ.* Quem ler na *Differtação* de meu Adversario huma proposição tão absoluta, terá para si, nos achamos o Senhor Philippe Maciel, e eu comprehendidos no crime de produzir documentos falsos, por verdadeiros nesta disputa; e isto ao mesmo tempo, que por mais voltas que deu às nossas Contas, *nocturnâ versando manu, versando diurnâ*, e com aquelle affecto para com tudo, o que nellas refirimos, que bem mostra,

mostra,

mostra o que até aqui, e em toda a Differtação profere contra nós; não pode a sua grande perspicacia descobrir nellas semelhante vicio, apontandonos *in individuo* algum destes documentos incertos, contra os quaes (para commover, em odio nosso, os animos sinceros, e amantes da verdade) genericamente declama a cada passo. Da vossa grande comprehensão, Senhores, fio conhecereis, que quem, vendo ao Senhor Philippe Maciel referir huma authoridade de *Cicero*, pelas mesmas palavras, e com a pouca alteração, com que usa della *D. Francisco de Amaya*, para caso tão semelhante ao nosso; porque naquella individual occasião não o allegou, alterando a dita authoridade, ainda que na sua Conta o allega muitas vezes na mesma *Apologia*; declama tão forte, e tão escusadamente contra elle no numero 30. in fine, cap. 2. o faria sem duvida contra qualquer documento, em que achasse a fallibilidade, e incerteza, de que geralmente aqui, e em outras partes se queixa.

Este documento he huma certidão original, passada em publica fórma em Barcellos, aos 20. de Outubro de 1627. por João Freire da Rocha, Notario Apostolico, e assinada por Jorge de Faria Paes, Juiz da dita Villa, e pelo mesmo Notario com os seus sinaes publico, e rafo, que contém o treslado das Inquiriçoens, que o Juiz, e Notario, e o Notario Bernardo Correa tiraraõ em Barcelinhos, junto da dita Villa, no mesmo mez, e anno, por commissão do Reytor, e Concelheiros daquelle Collegio, da pessoa, e qualidade de Manoel de Miranda de Carvalho, natural de Barcelinhos, e Oppositor a huma Collegiatura delle, em que fora apresentado pelo Arcebispo, e Cabido da Sé de Lisboa: nas quaes Inquiriçoens, depois do termo de aceitação, feito pelo Juiz, se segue a commissão, e instrucção para os Prelados, e Cabidos (que

(que pelos Estatutos do Collegio conservavaõ o direito de presentar as suas Collegiaturas) mandarem tirar as Inquiriçoens nas Patrias dos Oppositores, que presentavaõ, e a declaraçaõ das qualidades, que deviaõ ter, cujo titulo diz assim:

Summaria instructio eorum, quæ scire oportet presentaturos, presentandosquè post hac ad Sacrum, & perinsigne Collegium Maius Sancti Clementis Hispanorum, auspiciis bon. mem. Illustris. ac Reverendis. D. D. Ægidii, Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalis Albernotii, Bononiæ conditum, ex Statutis Collegii ipsius excerpta, &c.

Segue-se depois a instrucçaõ dirigida aos Prelados, e Cabidos das Igrejas Archiepiscopaes de Toledo, Sevilha, Caragoça, Compostella, Lisboa, e Burgos; e Episcopaes de Cuenca, Siguença, Palencia, Cordova, Leaõ, Osma, Avila, Salamanca, e Oviedo; e aos Senhores da Familia Albornoz, (que hoje saõ os Marquezes de Estepa, e Almuña, Padroeiros do dito Collegio, como diz o eruditissimo D. Luiz Salazar e Castro na Casa de Lara, liv. 12. cap. 11. tom. 2. pag. 641. e 642.) a todos os quaes pertencia a presentaçaõ das ditas Collegiaturas; nella se contém os interrogatorios das qualidades, que devem ter os Collegiaes daquelle Collegio, e depois a inquiriçaõ feita sobre elles, com bastante numero de testemunhas. Estes saõ os documentos incertos, que allegamos a nosso Contendor, e de cuja verdade legitimamente póde, e deve duvidar!

124 Diz: que com a Historia da fundaçaõ do mesmo Collegio, escrita por D. Salvador Sylvestre de Velasco e Herrera, podera convencer de falsa a noticia daquelle documento, e mostrar, que não tem aquelle Collegio titulo algum para chamar-se Sacro; mas como elta prometta não comprehende mais do que pura possibilidade, digo: que daquelle Historia, e do elegante

elegante Livro, que escreveo *D. Joaõ de Pineda Hurtado de Mendonça*, Collegial no mesmo Collegio, Lente de Vespera de Canones naquella Universidade, e Ministro Criminal da Vicaria de Napoles, intitulado *Proles Ægidiãna*, e dos mais Escretores, que fallaõ do dito Collegio, como tambem da natureza delle, antes se prova, e co-lhe o contrario, do que quer nosso Contendor, e que do dito Collegio he proprio aquelle titulo, que se lhe dá no documento. O mesmo titulo, em attençãõ de ser fundado por hum Arcebispo, e ter huma insigne Capella Ecclesiastica, se deu ao Collegio Mayor, chamado *do Arcebispo*, da Universidade de Salamanca, naõ obstante ser Collegio Secular, na inscripçãõ, que está gravada no arco grande da Capella, como refere *Gil Gonzales de Avila*, no *Theatro da Igreja de Compostella*, capit. 18. na *Vida daquelle Arcebispo*, tom. 1. pag. 84. e no *Theatro de Salamanca*, tom. 3. pag. 339. tratando do mesmo Collegio, e diz assim:

Ad Dei omnipotentis gloriam,

Ad Virginis Matris honorem,

Ad Beati Jacobi Zebedæi laudem,

Ad Divini Numinis purissimum cultum,

Ad Reipublicæ perpetuam utilitatem,

Ad propriæ civitatis magnificentiam, & splendorem,

Ad pauperum nobilium ingenia sublevanda,

Ad Cleri augmentum,

Ad sui animi piam memoriam, & corporis perpetuum domicilium;

Illustrissimus Dominus

Alfonsus de Fonseca, & Azevedo,

Compostellanus primum,

Deinde Toletanus dignissimus

Archiepiscopus,

Hoc tam felix, quam Sacrum Collegium,

Et insignem Capellam fieri curavit, &c.

Qq

Dirá

Dirá agora meu Adversario, o que diz no num. 51. *Reparem os prudentes, que os titulos não se pegão por emulação, ou competencia, nem se alcançãõ por paridade de huma à outra Comunidade; e que não basta para provar, que he Sacro o Collegio de S. Pedro, mostrar, que he Sacro o Collegio de S. Clemente de Bolonha, ou o do Arcebispo em Salamanca. Quem disse até agora, que o Collegio de S. Pedro he Sacro, porque o he o de S. Clemente de Bolonha; ou dirá, que tem este nome, porque tambem se deu ao do Arcebispo em Salamanca, fazendo desta paridade o fundamento, para aquella denominação? Dizemos, que o nosso Collegio he Sacro, porque he Ecclesiastico, Pontificio, e da Immediata Protecção, e Subordinação da Sé Apostolica; e em prova de que a semelhantes Comunidades se costuma dar este titulo, allegase por exemplo, e não por fundamento, huma Comunidade Ecclesiastica, que usa delle, e ainda agora accrescento outra Secular, e diznos: que os titulos não se pegão por emulação, e competencia, nem se alcançãõ por paridade; como se este fora o unico fundamento de que nos valessemos, para adquirir aquelle titulo, e não costumasse, quem nos faz esta objecção, querer comprovar quasi tudo, quanto escreveo contra nós, com exemplos tambem applicados, como temos visto.*

Chamaõ-se *Sagrados os Tribunaes Supremos*, que são os orgãos, porque os Principes administraõ a Justiça aos seus subditos: chama-se *Sagrado o Consistorio do Principe*, e lhe dá este nome o Emperador *Arcadio*, na *L. qui ducatum 28. Cod. Theodosiano de Prætoribus, & Quæstorib.* e *Theodosio Menor*, seu filho, na *Novella de Theodosiani Codicis auctoritate*, e a *Novell. 20. Justinian. ferè per totam*, com mais alguns textos; pela reverencia, e veneração, que se lhe deve, e pelo *Sagrado das pessoas*, que os compoem. A *Camera interior do Palacio do Principe* se chama *Sacrum Cubiculum,*

culum, como consta da L. 1. & ferè per totum titulum Cod. de Præpositis Sacri Cubiculi, lib. 12. e a todo o mesmo Palacio se dá este nome no titulo de Comitibus, & Archiatris Sacri Palatii, dicto lib. 12. e em outros; os Scrínios, e Secretarias dos Principes se chamaõ Sagradas na L. 1. & ferè per totum titulum Cod. de Magistris Sacrorum Scríniorum, lib. 12. e muitas outras cousas, que se podem ver em Gu-ther. de Officiis domûs Augustæ, lib. 1. cap. 24. lib. 3. cap. 3. 7. & 29. Pancirol. in Com. ad Notit. Orient. cap. 90. & in Notit. Occidentis, cap. 44. & 46. Bullenger. de Imp. lib. 4. cap. 12. Cujacio in rubricâ Cod. de Proximis Sacr. Scrín. & claris. Collegâ meo D. D. Joanne de Carvalho in cap. Raynaldus, 1. part. n. 364. & n. 374. Não quero com estes exemplos provar, que o meu Collegio he Sagrado, porque a todas aquellas cousas se dá este nome; quero, depois de ter provado lhe compete, mostrar exemplificativamente, que concorrendo nelle a mayor parte das razoens, que nos exemplos se observaõ, tambem pela sua semelhança, lhe podem competir: faço esta advertencia, porque a julgo necessaria, para que me não argumentem, como costumaõ, formandome dos exemplos fundamentos.

Appellida o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida no Cap. 4. num. 52. O Sagrado do seu Real Collegio; só o meu, sendo Ecclesiastico, e da Immediata Protecção, e jurisdicção do Summo Pontifice, não merece este nome! O Direito Canonico por estas razoens he tambem chamado Direito Sacro, ou Sagrado, como dizem todos os Doutores allegados no num. 122. e Gonzal. in Apparatu Juris Canonici ad Decretal. n. 22. cum vulgaribus; e os graos, que nesta Faculdade se daõ na nossa, e mais Universidades publicas, se conferem in Sacro Jure Canonico: logo porque não o ha de merecer o meu Collegio? Sagradas são todas aquellas cousas, quæ ritè per Pontifices Deo consecratæ

